



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.532 - MA (2014/0078566-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : EDILSON RODRIGUES BELFORT (PRESO)**  
**ADVOGADO : ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão embargada.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
3. A incidência da Súmula 7/STJ restou demonstrada, com relação a aplicação do princípio da consunção ao delito de furto.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.532 - MA (2014/0078566-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : EDILSON RODRIGUES BELFORT (PRESO)**  
**ADVOGADO : ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDILSON RODRIGUES BELFORT em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão guerreada, na medida que não houve pronunciamento a cerca de qual incursão no acervo fático probatório demandaria a análise do pleito referente à aplicação do princípio da consunção. Requer que sejam recebidos e acolhidos os embargos, para esclarecer o ponto omissos.

O MPF manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.532 - MA (2014/0078566-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O embargante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 2082/2083):

*Trata-se de agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento deste ser intempestivo, ante a aplicação do Enunciado Sumular n. 418/STJ.*

*Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega a defesa a ocorrência de prescrição, além de consunção entre os delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e 171, § 3º, ambos do CP.*

*Requer, em síntese, além da decretação da prescrição e da consunção, a retirada da qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP, e a redução da pena-base imposta ao agravante.*

*Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*De início, destaco que a pretensão de reconhecimento da consunção entre os delitos furto qualificado e estelionato, tal como posta no recurso especial, implica necessariamente a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Por oportuno, Tendo o Tribunal de origem estabelecido que o crime de furto teve desígnio autônomo em relação ao crime de estelionato, a revisão dessa premissa, por este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, implica a necessidade de reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte (AgRg no AREsp 487.499/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).*

*Quanto à não incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP, ao argumento de que o agravante não detinha confiança, credibilidade ou liberdade de trânsito na repartição pública (1.986), a tese não foi objeto de debate pela instância de origem, ressentindo-se do requisito do questionamento (Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ).*

*No tocante à redução da pena-base, verifico que o agravante, além de não indicar o dispositivo tido por violado, sequer indicar as razões pelas quais as sanções básicas teriam sido fixadas de modo exacerbado.*

*Há, no ponto, deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por similitude, para o qual: É*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

*Por oportuno, destaco:*

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.*

*[...]*

*5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos.*

*[...]*

*8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)*

*Por fim, não há falar em prescrição retroativa.*

*As penas impostas pelos crimes dos arts. 155, § 4º, II, e 171, § 3º, ambos do CP foram, respectivamente, 5 anos de reclusão e 250 dias-multa e 4 anos e 8 meses de reclusão e 250 dias-multa, cuja prescrição é contada isoladamente, nos termos do art. 119 do CP.*

*Não tendo havido recurso do Ministério Público, no tocante à pena imposta, o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal.*

*No caso, os fatos imputados ao réu ocorreram a partir de janeiro de 1990 (fl. 10), a denúncia foi recebida em 14/5/1997 (fl. 1.347) e a sentença condenatória foi publicada em 19/6/2006 (fls. 1864/1.865), não tendo havido, entre tais marcos interruptivos, o decurso do prazo prescricional de 12 anos.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Em suas razões recursais, aduziu o recorrente que a decisão é omissa por não ter havido a demonstração da necessidade do revolvimento fático probatório para a análise da aplicação do princípio da consunção.

O Tribunal local entendeu que "Não se afigura possível a aplicação do Enunciado 17/STJ, como pretende o ora recorrente, porquanto, na hipótese dos autos, não se trata do cometimento de qualquer falsidade com o fim de se perpetrar o estelionato, mas do delito de furto qualificado, cuja ofensa ao bem juridicamente protegido é diversos daquele previsto na norma penal do art. 171, do CP." (fl. 1962), ou seja, entendeu pela impossibilidade da aplicação do princípio da consunção, e chegar a entendimento diverso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria amplo revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta via recursal.

Assim, constata-se que inexistiu omissão na decisão recorrida, já que devidamente demonstrada a incidência da Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é o caso dos autos, como se vê, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Assim, os pedidos nos embargos de declaração possuem caráter eminentemente infringentes, razão pela qual recebo-os como agravo regimental, prestigiando o princípio da fungibilidade, neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.*

*2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à anulação de ato administrativo que concedeu, mediante processo seletivo interno, ascensão funcional a 1.489 servidores públicos do extinto Território Federal do Amapá.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional enquanto a Administração estiver examinando os cálculos da impugnação administrativa (art.4º do Decreto n. 20.910/32).*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.*

*(EDcl no REsp 912.145/AP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)*

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0078566-0      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 502.532 / MA**  
EDcl no  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15148319974013700 19737000015401 199715401 199737000014501

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON RODRIGUES BELFORT (PRESO)  
ADVOGADO : ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : ADELSON LORENÇO DE MELO  
CORRÉU : DÉBORA SEBASTIANA SOUSA OLIVEIRA  
CORRÉU : MANOEL DINIZ FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDILSON RODRIGUES BELFORT (PRESO)  
ADVOGADO : ARMANDO SEREJO E OUTRO(S) - MA006921  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.